

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 9.510, DE 2018

Apensado: PL nº 9.563/2018

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga na área de atuação de concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados sejam inferiores a 700 GWh por ano.

Autor: Deputado JORGE BOEIRA

Relator: Deputado SIMÃO SESSIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.510, de 2018, de autoria do Deputado Jorge Boeira, pretende conceder subsídio no fornecimento de energia elétrica a concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados sejam inferiores a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano, conforme apresentado no art. 1º do Projeto de Lei.

O art. 2º altera o inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, estabelecendo que, entre as atribuições da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, inclui-se a provisão de recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 gigawatts-hora por ano, na forma definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. O texto atual desse inciso a ser alterado prevê o subsídio apenas para as cooperativas de eletrificação rural de reduzida densidade de carga.

O art. 3º altera o art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, que rege as competências da Agência Nacional de Energia Elétrica, para adequar o texto à previsão de subsídio da CDE para todas os concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 gigawatts-hora por ano, e não apenas para aqueles enquadrados na classificação de cooperativas de eletrificação rural.

Prevê-se também a inclusão do §4-A ao art. 3º da Lei nº 9.427/1996, para definir que, caso não exista uma concessionária de distribuição supridora, o cálculo da subvenção será feito considerando a principal concessionária de distribuição da mesma Unidade da Federação da distribuidora beneficiária.

Ressalta-se que foi apensado à proposição em exame o Projeto de Lei nº 9.563, de 2018, de autoria de Deputado Esperidião Amin, de teor idêntico ao anterior, havendo pequenas alterações na ordenação dos dispositivos.

Recebido o Projeto nesta Comissão de Minas e Energia e após transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compartilho com o autor do PL nº 9.510/2018, Deputado Jorge Boeira, o entendimento de que o País deve tratar com justiça todas as pequenas concessionárias e permissionárias distribuidoras de energia de reduzida densidade de carga, não apenas as classificadas como cooperativas de eletrificação rural.

O projeto de lei sob apreciação propõe estender a subvenção hoje existente apenas às cooperativas de eletrificação rural de reduzida carga, de forma a reduzir distorções tarifárias verificadas em muitos estados brasileiros.

Tem-se como objetivo evitar grandes diferenças no preço para os consumidores finais de energia elétrica. As concessionárias supridoras, em razão do grande volume de consumidores e carga concentrada, conseguem ratear os custos da prestação do serviço à ampla base de pagadores, permitindo tarifas mais razoáveis. Essas concessionárias suprem de energia as distribuidoras concessionárias ou permissionárias de menor porte, muitas delas localizadas em cidades de baixa atividade econômica e reduzida densidade de carga.

Considerando que não há diferenças significativas entre cooperativas distribuidoras de energia elétrica de reduzida carga e outras distribuidoras de reduzida carga, que hoje não estão classificadas como cooperativa, o PL nº 9.510/2018 propõe, com muita razão, a extensão do subsídio previsto no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Ressalta-se que este projeto de lei não resulta em impacto orçamentário e financeiro, tendo em vista que os recursos são recebidos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. Trata-se, portanto, de subsídio cruzado, interno ao mercado de energia elétrica.

Importante ainda informar que os subsídios existentes na tarifa de energia elétrica não são repartidos entre os consumidores de uma mesma distribuidora, mas para todo o Brasil. A partir de início de 2013, diversos subsídios na tarifa de energia elétrica que eram pagos pelos demais consumidores de uma distribuidora passaram a ser somados e divididos a todos os consumidores de todas as distribuidoras do Brasil, nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Tal lei ampliou as atribuições da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, que passou a abranger extensa lista de subsídios e descontos tarifários, entre os quais o atualmente concedido no suprimento de energia às cooperativas de eletrificação rural.

Dessa forma, o impacto do subsídio será suavizado para todo o Brasil, havendo perspectiva de ser reduzido, tendo em vista o procedimento

regulatório para cálculo do subsídio adotado pela ANEEL, conforme Resolução Normativa nº 788, de 24 de outubro de 2017.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.510, de 2018, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 9.563, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SIMÃO SESSIM
Relator

2018-10455